



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO

#### AO PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a divulgação de informações sobre saúde humana na rede mundial de computadores, observadas as determinações desta lei.

Art. 2º É vedada a exposição, sem a autorização expressa do titular, de dado pessoal referente a sua saúde.

Art. 3º O usuário deve incluir da mensagem “Esta informação tem caráter geral. O profissional competente deverá ser sempre consultado para realizar uma adequada avaliação clínica”, de modo visível e destacado, sempre que divulgar na internet informações sobre:

- I - diagnóstico de enfermidade;
- II - características de enfermidade;
- III - tratamento médico ou odontológico.



Art. 4º A publicação em desacordo com o disposto nesta lei está sujeita a exclusão, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, respondendo o provedor de aplicações de internet somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providencias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente